

O Congresso Nacional: busca por uma reforma política¹

The National Congress: search for political reform

José Guerra de Andrade Lima Neto²

Resumo

Nas circunstâncias atuais do cenário político brasileiro, a necessidade de mudanças na estrutura política se mostra premente. Assim, mais uma vez a sociedade brasileira está diante do tema Reforma Política. Os diversos projetos de leis, bem como as diversas de propostas de emenda à Constituição tratavam exclusivamente de pontos oriundos do Direito Eleitoral, a exemplo, do voto distrital, e suas diversas ramificações e compreensões jurídicas, financiamento das campanhas eleitorais, voto proporcional e possibilidade de reeleição para os chefes dos Poder Executivo. Dentro dessa perspectiva aborda-se um debate que se trava deste o ano de 2015 sobre o tema Reforma Política no Congresso Nacional, por meio da Comissão Especial criada para discorrer sobre esse tema, bem como a proposta de emenda à Constituição Federal que serviria de norte para as futuras modificações constitucionais e legislativas.

Palavras-Chave: Congresso Nacional. Constituição Federal. Direito Eleitoral. Poder Executivo. Política brasileira. Reforma política.

¹ Recebido em: 14/10/2021. Aprovado em: 21/2/2022.

² Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Professor de Graduação e Pós-graduação. Servidor Público Federal. Contato: contato@profjoseguerra.com

Abstract

In the current circumstances of the Brazilian political scenario, the need for changes in the political structure is urgent. Thus, once again Brazilian society is facing the issue of Political Reform. The various bills, as well as the various proposals for amendments to the Constitution, dealt exclusively with points arising from Electoral Law, such as district voting, and its various ramifications and legal understandings, financing of electoral campaigns, proportional voting and the possibility of re-election for the heads of the executive branch. Within this perspective, a debate that has been taking place since 2015 on the topic of Political Reform in the National Congress is addressed, through the Special Commission created to discuss this topic, as well as the proposal for an amendment to the Federal Constitution that would serve as a guide for future constitutional and legislative changes.

Keywords: Brazilian politics. Electoral Law. Executive power. Federal Constitution. National Congress. Political reform.

Introdução

Nas circunstâncias atuais do cenário político brasileiro, a necessidade de mudanças na estrutura política se mostra premente. Assim, o tema Reforma Política sempre é uma constante, principalmente após as Eleições de 2018 e 2020, quando os políticos, tribunais, instituições públicas e os eleitores conheceram a pior face nas forças dos algoritmos nas redes sociais com a disseminação das *fake news*.

Quando se abre o debate para mudanças de cunho político eleitoral, o diálogo é promissor, pois há projetos de lei e propostas de emendas à Constituição versando sobre esse assunto tramitando nas duas casas legislativas federais, ou seja, Senado e Câmara Federal. Nessas discussões há uma incontestável admissão de que há uma crise na estrutura política nacional, ou então não haveria sentido propor modificações.

Para além disso, os atores que estão à frente de possíveis transformações serão, também, afetados com essas mudanças, as cautelas são grandes, pois o que se observa por parte dos congressistas são modificações que venham a causar o menor estrago possível em suas próprias eleições. Para muitos esses últimos pontos é algo negativo em uma reforma da monta de uma Reforma Política, para outros, demonstra que o cuidado é o melhor caminho para que a sociedade brasileira não se depare mais uma vez com a ruptura da tão sofrida estabilidade democrática.

A literatura especializada é incisiva quando aponta uma permanente crise na representatividade democrática. Por outro lado, a partir do que serão demonstrados ao longo desse artigo, alguns caminhos estão sendo pavimentados, gerando, por consequência, expectativa de mudança. Entretanto não se pode afirmar, ainda, se

as que forem implementadas serão as mais adequadas para uma possível reestruturação das regras que já existem no texto constitucional e na legislação infraconstitucional.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988³ foram realizadas modificações importantes nas regras eleitorais, a exemplo da possibilidade da reeleição para os cargos do Poder Executivo; a necessidade de prestações de contas dos candidatos durante o processo eleitoral, e ao final dele, uma maior transparência sobre os financiadores das campanhas eleitorais; prazos diferenciados de permanência mínima nos partidos políticos para aqueles que desejarem concorrer a cargos eletivos; impossibilidade de concorrer, em pleito eleitoral, candidato que teve mandado cassado, renunciou para não ser cassado, ou tenha sido condenado por decisão de órgão colegiado em crimes, dentre outros, contra a Administração Pública.

Todas essas modificações favoreceram a construção de um debate entorno do assunto “reforma política” no Brasil. Contudo, mesmo abrindo campos de discussão, não existe um consenso sobre essa temática, para assim nortear as possíveis alternativas legais a se tentar experiências de combate a crise de representatividade no regime democrático nacional.

Há, portanto, como se afirmar que existe uma crise de representatividade democrática no Brasil, essa confirmada pela literatura especializada, e, também, pelo Congresso Nacional, que aponta várias soluções, denominadas de Reforma Política. Ante essa necessidade de um norte, entendeu-se por adotar um conceito de Reforma Política, conforme se analisa a seguir.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 fev. 2022.

1. Reforma política: uma necessidade ante a crise na Democracia Representativa

A princípio, uma Reforma Política busca aprimorar a estrutura política nacional, entretanto, esse artigo pretende ir um pouco mais além do que falar em modificações de cunho político partidário, ou propriamente eleitoral. Modificações como essas podem ser caracterizadas como uma reforma política, porém, não necessariamente por via de emendas à constituição federal.

O que se pretende indicar nesse ponto não é algo novo, mas que precisa ser debatido com maior profundidade dentro do âmbito jurídico democrático do Brasil, ou seja, a realização de uma Reforma Política que possibilite verdadeira transformação constitucional no que diz respeito à inserção do eleitor em procedimentos mais complexos que tão somente escolher em um único dia os seus representantes para administrar e legislar os três entes federativos.

Atualmente a democracia representativa está passando por uma crise nos países ocidentais. Segundo Bernard Manin⁴, durante décadas, a representação parecia estar fundamentada em uma forte e estável relação de confiança entre o eleitorado e os partidos políticos; a grande maioria dos eleitores se identificava com um partido e a ele se mantinha fiel.

Há alguns anos, porém, o eleitorado tende a votar de modo diferente de uma eleição para a outra, e as pesquisas de opinião revelam que tem aumentado o número dos eleitores que não se identificam com os partidos políticos, somando-se a situação em que se demonstra que os maiores beneficiados com as eleições são os próprios políticos que pleiteiam vagas de representação. Até pouco tempo atrás, conforme o próprio Manin⁵, “as diferenças entre os partidos pareciam um reflexo das clivagens sociais. Mas hoje tem-se a impressão de que são os partidos que impõem à sociedade clivagens”, cujo caráter “artificial” é lastimado por alguns observadores.

⁴ MANIN, Bernard. As metamorfoses do governo representativo. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Volume 10. Nº. 29, São Paulo, 1995. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_29/rbcs29_01.htm>. Acessado em 06jan. 2022. p. 12.

⁵ MANIN, Bernard. As metamorfoses do governo representativo.

No passado, os partidos propunham aos eleitores um programa político que se comprometiam a cumprir, caso chegassem ao poder. Hoje, a estratégia eleitoral dos candidatos e dos partidos repousa, em vez disso, na construção de imagens vagas que projetam a personalidade dos líderes. As preferências dos cidadãos acerca de questões políticas expressam-se cada vez mais frequentemente por intermédio das pesquisas de opinião e das organizações que visam fomentar um objetivo particular, mas não têm a intenção de se tornar governo. A eleição de representantes já não parece um meio pelo qual os cidadãos indicam as políticas que desejam ver executadas. Por último, a arena política vem sendo progressivamente dominada por fatores técnicos que os cidadãos não dominam.

Os políticos estão sendo eleitos mais por suas aptidões e experiência no uso dos meios de comunicação de massa, e não por se assemelharem aos ideais de seus eleitores. A distância entre representantes e representados, parece estar aumentando.

Contudo, Manin⁶ explica que o que está atualmente em declínio “são as relações de identificação entre representantes e representados e a determinação da política pública por parte do eleitorado”. Isso sugere, segundo esse mesmo autor “que talvez existam semelhanças entre a forma de representação que hoje está emergindo e o tipo de governo representativo que a democracia de partido teria substituído definitivamente”, quando da primeira crise da democracia apontada pelo autor no século XIX, com o surgimento dos partidos de massa.

Como consequência desse distanciamento, essa democracia liberal representativa falha quando deve combater problemas sociais de maneira efetiva, como a pobreza, por exemplo. Falha em sua intensidade, onde há mais ou menos pobres, ou então no limiar da pobreza: sair ou permanecer nela. Outra causa que proporciona uma apatia democrática é a corrupção. Essa causa um mal-estar geral, propiciando desconfiças das mais sórdidas dentro do regime democrático, ao ponto de serem tachados de corruptos todos aqueles que estão dentro das instituições democráticas de representação política.

A democracia representativa está sendo lapidada por vários grupos interesses, dentre eles, o econômico, com os *lobbys* das grandes empresas e conglomerados internacionais. Enquanto há outros grupos de interesses, muitas vezes excluídos, ou alijados da possibilidade de participação em paridade de “armas” no processo eleitoral que hoje se apresenta, na base da relação

⁶ MANIN, Bernard. As metamorfoses do governo representativo.

democrática representativa que tenta defender uma nova forma de fazer democracia.

O interessante é que a democracia representativa ainda se encontra em uma situação de expansão ou universalização, pois há cada vez mais países estruturando suas democracias nesse tipo regime, porém, na atualidade, ela não consegue atender de modo minimamente satisfatório grande parte das demandas sociais postas diante dela, o exemplo, e aqui é retomado, o da pobreza.

A verdadeira concentração do poder nos países democráticos está com as empresas, e essas estão "fora" das instâncias do poder. E o cidadão aparentemente elege um representante que o "representa", mas que na verdade caminha ao lado das forças reais de poder. Percebendo isso, o eleitor entra, no entender de Boaventura de Sousa Santos na dupla patologia democrática, onde na representação não se sente representado, e diante da possibilidade de participação, não querem participar, ou quando participam não se mostram em uma postura compreensível. Ele acrescenta:

A expansão global da democracia liberal coincidiu com uma grave crise desta nos países centrais onde mais se tinha consolidado, uma crise que ficou conhecida com a da dupla patologia: a patologia da participação, sobretudo em vista do aumento dramático do abstencionismo; e a patologia da representação, o fato de os cidadãos se considerarem cada vez menos representados por aqueles que elegeram⁷.

Cria-se, portanto a falsa ideia de que não adianta participar, pois onde as decisões são, de fato, tomadas, o povo não consegue chegar. Há, por consequência, a retração na participação.

Entretanto, para Bobbio, o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, "é o de considerá-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos"⁸. Ainda para Bobbio, todo grupo social "está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com o objetivo de prover a própria sobrevivência, tanto interna como externamente". O que torna,

⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. **La reinvencción del estado y el estado plurinacional**. Bolívia: Ed CENDA, abril de 2007.

⁸ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: Uma defesa das regras do jogo. 6ª Edição. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, p. 18.

portanto, o diálogo democrático algo complexo e, ao mesmo tempo, necessário para a manutenção dessa própria interação social.

Para tanto, deve-se considerar que a democracia, e sua expansão no contexto social, é uma combinação de fatores históricos e sócias alcançados pelos indivíduos indo além do direito ao voto. Esse direito leva por consequência a uma ideia elementar, qual seja a democracia é compreendida hoje como regra da maioria, em que se baseia nas decisões coletivas vinculatórias de todo o grupo social. Bobbio elabora um fator complicador ao tratar entre maioria e unanimidade, contudo, faz-se pertinente dizer que hoje a própria estrutura social de deliberação demonstra que não há diferenças quanto aos resultados advindos seja da maioria, seja de uma coletividade que externe unanimidade em suas decisões. No máximo, podem ser tecidas considerações sobre questão de forças de legitimidade, mas essa abordagem foge dos objetivos desse trabalho.

Para Bobbio, alguns fatores influenciam a constante crise na democracia, que segundo ele, de início foi o nascimento de uma sociedade pluralista, em contradição com:

[...]uma concepção individualista da sociedade, isto é, da concepção para a qual — contrariamente à concepção orgânica, dominante na idade antiga e na idade média, segundo a qual o todo precede as partes — a sociedade, qualquer forma de sociedade, e especialmente a sociedade política, é um produto artificial da vontade dos indivíduos⁹

Para tanto pontua os motivos para as suas afirmações:

⁹ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: Uma defesa das regras do jogo. 6ª Edição. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, p. 20.

Para a formação da concepção individualista da sociedade e do estado e para a dissolução da concepção orgânica concorreram três eventos que caracterizam a filosofia social da idade moderna: a) o contratualismo do Seiscentos e do Setecentos, que parte da hipótese de que antes da sociedade civil existe o estado de natureza, no qual soberanos são os indivíduos singulares livres e iguais, que entram em acordo entre si para dar vida a um poder comum capaz de cumprir a função de garantir-lhes a vida e a liberdade (bem como a propriedade); b) o nascimento da economia política, vale dizer, de uma análise da sociedade e das relações sociais cujo sujeito é ainda uma vez o indivíduo singular, o *homo economicus* e não o *politikón zôon* da tradição, que não é considerado em si mesmo mas apenas como membro de uma comunidade; c) a filosofia utilitarista de Bentham a Mill, para a qual o único critério capaz de fundar uma ética objetivista, e por- tanto distinguir o bem do mal sem recorrer a conceitos vagos como "natureza" e outros, é o de partir da consideração de estados essencialmente individuais, como o prazer e a dor, e de resolver o problema tradicional do bem comum na soma dos bens individuais ou, segundo a fórmula benthamiana, na felicidade do maior número¹⁰.

O segundo ponto levantado por Bobbio é o que leva os cidadãos ao distanciamento do processo democrático, que ele denomina de "revanche de interesses", caracterizado como a contraposição entre a democracia representativa pura, sem afetação dos interesses particulares, e a constante perseguição que se é fundamentada nos próprios interesses. Não havendo, no caso brasileiro, nada que venha buscar, senão eliminar, diminuir esse empecilho ao próprio sentido de representação democrática.

A democracia moderna, nascida como democracia representativa em contraposição à democracia dos antigos, deveria ser caracterizada pela representação política, isto é, por uma forma de representação na qual o representante, sendo chamado a perseguir os interesses da nação, não pode estar sujeito a um mandato vinculado. O princípio sobre o qual se funda a representação política é a antítese exata do princípio sobre o qual se funda a representação dos interesses, no qual o representante, devendo perseguir os interesses particulares do representado, está sujeito a um mandato vinculado (típico do contrato de direito privado que prevê a revogação por excesso de mandato)¹¹.

Seriam os denominados mandatos imperativos afirmados por Bobbio, ou seja, quando o "representante" se utiliza dessa oportunidade para lograr êxito em interesses diversos do da representação ao qual foi eleito. Quem sempre representa interesses particulares tem sempre um mandato imperativo, que dentro das regras de representação é proibido, porém essa "proibição de mandato imperativo" é uma

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: Uma defesa das regras do jogo.

¹¹ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: Uma defesa das regras do jogo.

regra sem sanção, a não ser a temidas pelos próprios políticos, qual seja não serem reconduzidos mediante o voto ao posto que ocupe.

Esse choque de representação política versus a representação dos interesses fomenta um distanciamento contínuo entre o que de fato se deseja representar politicamente, e o que se interessa representar. As forças econômicas mantêm a agenda política visada constantemente em seus irrestritos interesses. E o contínuo logro dos candidatos com perfis de representantes em causa própria vem contribuir para o distanciamento do cidadão da esfera das discussões políticas.

Uma terceira “promessa não cumprida”, seria a persistência das oligarquias, onde, para essas o povo é constituído por indivíduos irrelevantes. Para Bobbio, nessa situação apresentada, quem detém a verdadeira relevância são os grupos econômicos, e democracia representativa foi arquitetada filosoficamente para eliminar essa tradicional distinção.

O princípio inspirador do pensamento democrático sempre foi a liberdade entendida como autonomia, isto é, como capacidade de dar leis a si própria, conforme a famosa definição de Rousseau, que deveria ter como consequência a perfeita identificação entre quem dá e quem recebe uma regra de conduta e, portanto, a eliminação da tradicional distinção entre governados e governantes sobre a qual fundou-se todo o pensamento político. A democracia representativa, que é a única forma de democracia existente e em funcionamento, é já por si mesma uma renúncia ao princípio da liberdade como autonomia¹².

Não houve no dizer de Bobbio uma eliminação das elites, porém, a presença delas no poder não elimina a diferença entre regimes democráticos e regimes autocráticos, não ocasionando, contudo, a descaracterização de um governo democrático, mas a concorrências das elites para a manutenção no poder com a conquista do voto popular. Para tanto, essas mesmas elites se utilizam de artifícios vários para logra êxito na constante busca de seu permanente *status quo*, e em muitas situações o Estado aparecer como um representante de interesses organizados, ou seja, representa um interesse diverso do social;

Outra promessa não cumprida pela democracia real em contraste com a ideal foi a não eliminação do poder invisível. Bobbio trata do que ele chama de o Estado visível versus o Estado invisível. Seriam, portanto, os jogos de competência e interesse entre diferentes relações de influência, onde as manipulações externas

¹² BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: Uma defesa das regras do jogo.

caminham paralelas com a atuação do poder estatal perceptível ao homem comum. Qual seria, hoje, esse estado invisível? O crime organizado, seja de tráficos de drogas, armas, desvio de verbas públicas. Como assevera Bobbio sobre a derrocada do Estado Absoluto com o advento do Estado de cunho democrático:

Uma das razões da superioridade da democracia diante dos estados absolutos, que tinham revalorizado os “*arcanos imperii*” e defendiam com argumentos históricos e políticos a necessidade de fazer com que as grandes decisões políticas fossem tomadas nos gabinetes secretos, longe dos olhares indiscretos do público, funda-se sobre a convicção de que o governo democrático poderia finalmente dar vida à transparência do poder, ao “poder sem máscara”¹³.

O que ocorre é o oposto, ou seja, um fortalecimento do estado invisível atuando dentro do estado visível. Como última constatação, dentre as relatadas por Bobbio, e relevantes para esses escritos aqui apresentados, e talvez a que cause maiores prejuízos sociais seja a carência e ou a deficiência de uma Educação para o exercício da cidadania, e por consequência, para lidar com a democracia de maneira positiva. Nesse ponto há um vazio, pois não há por parte do Estado essa atuação na preparação dos futuros cidadãos, ou seja, o cidadão não educado.

Para Bobbio, nos dois últimos séculos, nos discursos sobre a democracia, jamais esteve ausente o argumento segundo “o qual o único modo de fazer com que um súdito se transforme em cidadão é o de lhe atribuir àqueles direitos que os escritores de direito público do século passado”¹⁴ tinham chamado de *activæ civitatis*, ou seja, cidadania ativa.

Portanto, ter em mente que a democracia representativa é necessária e que ela enfrenta uma crise sobre os seus próprios fundamentos é essencial para se buscar alternativas a fim de reforçar uma atitude cidadã de presença ativa dos eleitores perante o Estado Constitucional. E o mais fundamental, que estejam cômicos da constante necessidade de debater ideias e alternativas para problemas desde os mais cotidianos aos de maior complexidade, como por exemplo, uma reforma política. Essa que tanto se espera dentro do cenário jurídico brasileiro.

¹³ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: Uma defesa das regras do jogo.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: Uma defesa das regras do jogo.

2. A participação como reforma

Um último aspecto a ser observado é o que tem levado a assegurar que há uma crise de representação e a solução para esse problema da democracia representativa seria em uma maior participação do cidadão. Não se desmerece aqui a democracia participativa, até porque ela foi abordada com um apoio a mais à democracia do Brasil. Contudo, os problemas de representação não serão, necessariamente, resolvidos com a participação popular¹⁵, posto que essa forma de democracia não tenha a capacidade para realizar determinadas funções que são específicas para da primeira. Os problemas de representação devem ser resolvidos dentro dela mesma, com ações e modificações legais que a fortaleça. A participação seria o reforço para a democracia representativa.

Quando se refere a essa crise na democracia representativa, geralmente se escuta ou ler que os representantes não representam adequadamente os representados. Contudo, essa declaração tem duas possíveis interpretações¹⁶. A primeira é a de que os representantes não agem em defesa dos interesses representados, enquanto o segundo é que o representante não tem as mesmas características de pensamentos, ideológicas, sociais, enfim, não há uma identificação entre representante - representado. Salieta-se que as duas interpretações devem ser tratadas de forma independente, pois a cada uma há soluções diversas, ou melhor, diametralmente opostas.

Ao argumento de que os representantes não possuem atitudes condizentes em defesa dos interesses dos representados, está, portanto, afirmando-se que o fazem levando em considerações outros interesses (de um grupo específico na sociedade) ou em seu próprio interesse. Na primeira acepção, estamos diante de um problema próprio do capitalismo liberal, qual seja, o da força de grupos econômicos, erguendo-se, assim, uma política oligárquica, que por sua vez levam à estruturação de uma democracia excludente e desigual¹⁷. A solução para esta não estaria em níveis mais elevados de participação, uma vez que o cerne jurídico dessa representação se mantém inalterado.

¹⁵ DUSSEL, Enrique. Democracia participativa y representativa. In: **Revista Éxodo**. Espanha: Número 113, p. 31-45, abril de 2012.

¹⁶ DIAS, Marcia Ribeiro. **Da capilaridade do sistema representativo**. Em busca de legitimidade nas democracias contemporâneas. In: *Civitas: Revista de Ciências Sociais*. Porto Alegre: v. 4, n.2, p. 235-256, 2004.

¹⁷ GREPPI, Andrea. Derechos políticos, constitucionalismo y separación de poderes. In: *ARBOR Ciencia, Pensamiento y Cultura*, CLXXXVI 745, septiembre-octubre de 2010. Disponível em: <<http://arbor.revistas.csic.es/index.php/arbor/article/view/1231/1236>>. Acessado em: 06 fev. 2022.

No segundo caso, tem-se a substituição dos interesses de toda a sociedade pelos interesses próprios do representante, seria uma espécie de privatização da política por meio do uso recursos públicos, gerando, inevitavelmente, pontos de corrupção. A solução, neste caso, pode ser encontrada no aumento dos níveis de espaço e de participação, por meio de formas de controle social, bem como de mecanismos tendentes a melhorar a qualidade de representantes, como por exemplo a possibilidade revogação de mandatos.

Por outra linha de interpretação em que os representantes não trazem consigo as características dos representados, essa é uma questão já abordada antes, qual seja a educação para a democracia. Representação política tem como objetivo básico a expressão de todos os interesses que existem na sociedade, levando em consideração a pluralidade de das pessoas, suas crenças, cultura, raças, religião etc., e não setorizar os pontos de eleitorados. Portanto, uma das funções básicas da representação democrática é abarcar todos os interesses sociais¹⁸, sem possuir um interesse específico e formular propostas para toda a população, ou seja, a não vinculação do mandato.

Por outro lado, não se pode deixar de levar em conSPIração que o objetivo central da representação social é canalizar os interesses de um determinado grupo, onde os trabalhadores buscam a ser representado por um trabalhador; um empregador, por empresários e assim por diante. Isto é o que acontece no âmbito dos sindicatos e entidades de classe, assunto que foge aos fins desse trabalho, que devem ser portadores dos interesses do seu respectivo grupo de representação. São os chamados grupos de pressão social. Esses representantes devem ou são obrigados a canalizar e defender os interesses do seu setor.

No entanto, transportando esse ponto para o cenário político, essas mesmas partes interessadas devem mudar seus objetivos específicos, posto que a representação política se destina a constituir os níveis de governo, em qualquer nível da sociedade: o olhar e o representar o todo, e não partes.

Portanto, observar a crise de representatividade, dando qualquer tipo de solução, sem antes observar os erros dentro dessa, é ampliar ainda mais o espaço

¹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

para cometer outros tantos erros e a perpetuação da fadada crise na Democracia Representativa. Essa seria, assim, complementada com a Democracia Participativa.

Uma proposta é ser apresentada nesse artigo seria a ampliação da participação do cidadão eleitor na tomada de decisões junto aos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de que haja um constante chamamento de construção de participação dos verdadeiros detentores do poder soberano na administração legal do Brasil. O direito ao voto seria, nessa compreensão das pesquisas realizadas para esse trabalho, um primeiro passo para a realização da plena democracia, incluindo, nesse mesmo rol de tomadas de decisões, como responsáveis diretos também o eleitor.

Juridicamente é possível realizar tal reforma política que favoreça a ampliação da participação popular¹⁹, posto que a Constituição Federal de 1988 é eminentemente de soberania popular, ou seja, o poder soberano é o povo, e é por decisão e escolha dele que há os representantes nas casas legislativas e os representantes dos Poderes Executivos. Um exemplo dessa ampliação direta do eleitor seria o instituto da revogação do mandato, ou como é conhecido *recall*²⁰; outro ponto importante seria a limitação na alteração do texto constitucional, com a ampliação dos motivos ensejadores dos plebiscitos e referendos, seria uma limitação na atuação dos representantes eleitos com o objetivo de convocar o eleitor a pensar criticamente sobre os câmbios constitucionais debatidos no Congresso Nacional, e por consequência jurídica, nos Estados e nas leis orgânicas municipais.

3. Cenário atual nas duas Casas Representativas

Reforma Política é aquela que modifica a estrutura democrática de tal maneira, proporcionando aos detentores do poder em uma democracia maior capilaridade de intervenção nos debates de cunho social, econômico e propriamente político.

Contudo, o debate social surgido após as eleições de 2014, conhecida perante a Justiça Eleitoral como “Eleições Gerais” (presidente da República, governador de Estado, senadores, deputados federais, estaduais e distritais), não

¹⁹ DALMAU, Rubén Martínez. El proyecto de Constitución de Ecuador, ejemplo del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: **IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.**, núm. 23, 2009, pp. 264-274. Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A. C. Puebla, México. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222963011.pdf>>. Acessado em: 06 fev. 2022.

²⁰ NARDIZ, Alfredo Ramírez. **Democracia participativa**: la democracia participativa como profundización em la democracia. València: Tirant lo Blanch, 2010.

apresentou ainda o resultado esperado pelo Brasil, qual seja, a tentativa de moralização das campanhas eleitorais e da gestão política como um todo. E se não bastasse todos esses percalços, as Eleições Gerais de 2018 apresentou outro grande desafio, e, não sem conhecimento prévio, pois as Eleições presidências norte americanas de 2016, em que foi eleito como 44º presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump, baseia-se neles, foram as “*fake news*” impulsionadas por empresas especializadas no manejo de algoritmos em redes sociais²¹

Escândalos de corrupção, principalmente sobre o financiamento privado por meio de doações às campanhas eleitorais, fora o verdadeiro motor para movimentar uma engrenagem obsoleta encontrada no Congresso Nacional. Os diversos projetos de leis, bem como as diversas de propostas de emenda à Constituição tratavam exclusivamente de pontos oriundos do Direito Eleitoral, a exemplo, do voto distrital, e suas diversas ramificações e compreensões jurídicas, financiamento das campanhas eleitorais, voto proporcional e possibilidade de reeleição para os chefes dos Poder Executivo.

Inicialmente os debates estavam circunscritos, no Senado Federal a setenta e três propostas de emendas à Constituição Federal. Em tramitação na Câmara Federal, os números pareciam intermináveis, chegando à casa dos mais de 150 projetos de lei ordinária e propostas de emenda à Constituição Federal.

Contudo, no início da sessão legislativa do ano de 2015, o Congresso Nacional criou políticos uma comissão especial para discutir uma possível reforma política. Assim, para o início dos trabalhos, foi selecionada como base a Proposta de Emenda à Constituição advindas da PEC 182/2007 de autoria do Senador Marco Maciel.²² Nela foram condensadas todas as possíveis modificações legais e constitucionais em um único texto. E uma das primeiras modificações ocorreu no dia 27 de maio de 2015, onde ficou aprovado o fim da reeleição para os chefes do Poder Executivo, no primeiro turno das votações na Câmara, e em 15 de julho, em segundo turno, a aprovação definitiva, mantendo o mandato do respectivo poder em quatro anos, contudo não promulgada pelo Congresso Nacional.

²¹ DA EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos**: como as *fake news*, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. 3. ed. São Paulo: Vestígio, 2019

²² BRASIL. Câmara dos Deputados (2015). “Projetos de Leis e outras Proposições. PEC 182/2007”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373327>. Acesso em 10 fev. 2022.

No que diz respeito ao financiamento das campanhas eleitorais, esse embate entre figurou a presidência da República, contrária ao financiamento privado, ou seja, de recursos oriundos de pessoas jurídicas de direito privados sem vinculação legal com a estrutura pública, e o então presidente da Câmara dos Deputados, a favor desse tipo de auxílio, rendeu várias idas e vindas, até que o Supremo Tribunal Federal julgou, no dia 17 de setembro de 2015, por maioria e nos termos do voto do ministro relator, procedente, em parte, o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4650²³ para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que tratavam sobre as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais. E, como não houve a possibilidade de modulações dos efeitos dessa decisão, ela será aplicada às eleições de 2016 e seguintes.

Na sequência a essa decisão do Supremo Tribunal Federal, foi promulgada a lei nº. 13.165, de 29 de setembro de 2015,²⁴ que trata, dentre outros assuntos de cunho de administração partidária e os incentivos da participação feminina nessas agremiações políticas, a redução dos custos de campanhas eleitorais, onde o gabinete da presidência da República vetou o financiamento oriundo de pessoas jurídicas não governamentais às campanhas eleitorais. Essa lei, em si, representa a tentativa de proporcionar paridade de armas entre os diversos partidos políticos, principalmente os de ideologia marxista, que evitam, ou mesmo não se utilizam desse expediente para as suas campanhas eleitorais.

Quanto ao sistema eleitoral para as eleições parlamentares, ou seja, se serão ainda proporcionais, distritais (mista ou por lista), não há um consenso sobre esse ponto específico, posto ser algo a ser implementado. Há uma enorme resistência sobre essa modificação, pois quem já participa da regra do jogo atual, não tem o menor interesse em alterar o que vigora. Seria o que se fala: uma “questão de sobrevivência política”. O desconhecido assusta os mais céticos dos homens.

Ao final dos trabalhos realizados pela Comissão Especial foi elaborado um relatório onde se analisou os 159 apensos à Proposta de Emenda à Constituição –

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4650/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>. Acesso em: 10 fev. 2022.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

PEC nº 182/2007 de origem do Senado Federal²⁵, em que houve a consolidação de um texto final cuja numeração foi a 113 de 2015, que iniciou seu tramite na Câmara Federal, em que propõe uma reforma das instituições políticos-eleitorais, alterando os artigos 14, 17, 57 e 61 da Constituição Federal, e cria regras de transição para as adaptações necessárias para as implementações dessas possíveis modificações constitucionais.

4. Propostas de emenda à Constituição a Projetos de leis: a consolidação da PEC nº 182/2007 e apensos na PEC nº 113/2015

No mérito do relatório final da comissão especial sobre reforma política chegou às seguintes constatações:

- a) custo exorbitante das campanhas eleitorais;
- b) excessiva influência do poder econômico e concentração de fontes de financiamento;
- c) partidos frágeis, sem coesão interna, pouco ou nada ideológicos e programáticos;
- d) transferência de votos entre candidatos de maneira que não é clara para o eleitor (vota em João” e elege “Pedro”)
- e) eleições “hiperpersonalizadas”, dissociadas de uma clara lógica partidária;
- f) número excessivo de partidos políticos representados no Congresso Nacional;
- g) distanciamento e falta de interação entre o eleitor e o seu representante – baixo sentimento de representatividade;
- h) disputa eleitoral entre candidatos do mesmo partido (“luta fratricida”);
- i) relação pouco “republicana” entre financiadores e candidatos.
- j) custo exorbitante e excessiva relevância atribuída ao papel do *marketing* eleitoral nas campanhas²⁶.

O papel crítico e de aprofundamento dos estudos visando combater a crise da democracia representativa, na visão do Congresso Nacional brasileiro, na legislatura de 2015-2019, são apenas esses pontos acima elencados. Os parlamentares não buscaram, ao menos, vislumbrar a hipótese de fazer com que a própria sociedade fosse alocada dentro das possibilidades de vinculação nas tomadas de decisão, a exemplo da inserção da democracia participativa como mais

²⁵BRASIL. Câmara dos Deputados (2015). “Projetos de Leis e outras Proposições. PEC 182/2007.

²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Especial**: relatório final. Brasília, DF, 2015, p. 39. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4CB4E15EB670113F94FFDF6525F20303.proposicoesWeb1?codteor=1332561&filename=PRL+1+PEC18207+%3D%3E+PEC+182/2007>. Acessado em 02 fev. 2022.

uma opção de aproximação do povo brasileiro a um espaço de debate de construção de ideias, valores sociais e democráticos para a administração do país.

O mesmo relatório centralizou seus esforços afirmando que os temas nucleares da reforma política em debate, “sem dúvida, são os sistemas eleitorais, o modelo de financiamento dos partidos e das campanhas, e o desempenho do quadro partidário brasileiro”²⁷. Ou seja, o mais importante é saber como conseguir o dinheiro para as campanhas, observar se o sistema eleitoral deve ser modificado e o desempenho dos partidos políticos no Brasil. Começemos pelas explicações quanto ao sistema eleitoral.

Para a comissão, a melhor opção de sistema eleitoral para o Brasil seria a substituição da proporcionalidade em âmbito da unidade federativa onde ocorre o pleito eleitoral pelo “distritão”, ou seja,

Sistema eleitoral majoritário, em que a circunscrição é a própria unidade da Federação. Expomos aqui, pois, os argumentos de quem defende a adoção de tal sistema, sem compromisso pessoal com tais afirmações:

O objetivo da introdução do sistema eleitoral majoritário é corrigir um dos problemas do sistema atual: em função do mecanismo de transferência de votos previsto no sistema proporcional, e principalmente em virtude da exigência de atingimento do quociente eleitoral para a disputa das “sobras”, não está assegurado que os candidatos individualmente mais votados sejam eleitos. Tal distorção acaba por gerar um sentimento de frustração por parte do eleitor, ao verificar que candidatos menos votados tenham assegurada a sua representação no parlamento em detrimento de outros candidatos individualmente mais votados. Considerando que, no sistema representativo, todo o poder emana do povo, a eleição dos candidatos individualmente mais votados assegurará que a composição do parlamento expressa a efetiva vontade popular manifestada nas urnas^{28 29}

Uma modificação como essa causaria uma ruptura democrática de representação das minorias, algo imprescindível em um país de regime democrático que segue a filosofia política de soberania popular, qual seja, a proteção das minorias contra a tirania da maioria.

Segundo Sartori³⁰, o método proporcional de maior resíduo favorece a partidos menores, onde, “depois da distribuição de um representante por quota,

²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Especial**: relatório final. Brasília, DF, 2015, p. 40.

²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Especial**: relatório final. Brasília, DF, 2015, p. 43.

²⁹ Ver ainda: BRASIL. Senado Federal. **Quadro comparativo**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/174867.pdf>>. Acessado em: 02 fev. 2022.

³⁰ SARTORI, Giovanni. **Engenharia constitucional**: como mudar as constituições. Tradução: Sérgio Bath. Brasília-DF: Editora Universidade de Brasília, 1996, p. 20.

dividindo-se o número de votos pelo número de representantes, os assentos remanescentes são distribuídos pelos partidos com maiores resíduos.”

O sistema eleitoral baseado no “distritão” encerraria a ideia de resíduo, que, normalmente, no atual sistema proporcional adotado no Brasil, vai para os partidos que obtiveram menos votos, a fim de ajustar o poder de representatividade e possibilitar aqueles eleitores voz nas Assembleias Legislativas e na Câmara Federal. Seria um verdadeiro golpe em partidos como o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados – PSTU, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, e tantas outras legendas tidas como pequenas. Portanto, o “distritão” é uma ameaça à soberania popular e à proteção às minorias.

Quanto ao financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos, o Brasil contava com um sistema misto de financiamento, onde partes dos recursos são oriundos do Fundo Partidário, e outras partes das doações privadas sejam de pessoas físicas ou jurídicas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4650, no dia 17 de setembro de 2015, por maioria de votos decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais³¹. Contudo, por uma questão de estudo, é interessante apresentar as ideias conclusivas dos parlamentares sobre esse ponto específico. Para os deputados e senadores componentes da referida comissão, as doações seriam mistas, ou seja, recursos públicos e privados, entretanto, a legislação infraconstitucional apresentaria:

- Impossibilidade de concentração de todos os recursos de campanha em poucos doadores;
- Delegação, à lei, da tarefa de fixar tetos (em números percentuais e absolutos) de doação para pessoas físicas e jurídicas, bem como dos gastos das campanhas para cada cargo; o autofinanciamento de candidatos também se submeterá a limite estabelecido em lei;
- Ampla transparência dos valores doados e da identificação dos doadores no curso do processo eleitoral;
- Vedação de arrecadação e gastos de recursos nas campanhas enquanto não fixados em lei os respectivos tetos;
- Vedação de doações de pessoas jurídicas diretamente a candidatos, com previsão de possibilidade de doação, sob restrições, apenas a partidos políticos.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI** nº 4650/DF.

Essas constatações sobre financiamento privado já se encontram em lei nº. 9.504/1997³², e nas resoluções do TSE que regulamentam as movimentações de recursos de campanha. O único ponto que não se encontra na legislação específica é a vedação de doações de pessoas jurídicas a candidatos. Ou seja, essa comissão em nada acrescentou ao debate, mas apenas referendou o que já existe dentro das regras do jogo eleitoral no Brasil.

Quando o problema é o sistema partidário, a situação fica ainda mais perversa e antidemocrática, pois a comissão propõe a máxima restrição aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e televisão. O que essa comissão assevera:

Esse financiamento, contudo, quando aplicado da forma mais ampla e irrestrita possível como ocorre no sistema atual, tem incentivado a criação de novas legendas, sem identidade programática e sem relevante aceitação política na sociedade. Hoje, basta que um partido político tenha seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para que faça jus a uma parcela do Fundo Partidário, independentemente de ter participado de qualquer eleição ou de ter representante no Congresso Nacional. O que propomos é que apenas as agremiações que tenham algum apoio popular efetivo, aferido pelo resultado das últimas eleições, recebam, na proporção de sua representação parlamentar, recursos públicos para o financiamento de suas atividades. De acordo com as normas que inserimos no substitutivo, somente os partidos com pelo menos um representante no Congresso Nacional e que tenham obtido no mínimo três por cento dos votos válidos na última eleição para a Câmara dos Deputados, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de dois por cento do total de cada uma delas, terão direito a parcelas do Fundo Partidário e acesso gratuito à propaganda partidária no rádio e na televisão³³.

Seria uma limitação baseada na representatividade auferida nas eleições, contudo, reafirma-se conforme a crítica feita acima sobre o “distritão”: caso esse seja aprovado em conjunto com a limitação ao fundo partidário como descrito acima será em definitivo o fim dos partidos que representam as minorias, ou seja, um verdadeiro golpe contra os preceitos da soberania popular e da ideia contramajoritária de proteção essa parcela da população brasileira, muitas vezes alijada do processo democrático de tomadas de decisões.

O fim da reeleição para cargos executivos foi outro ponto analisado e proposto pela Comissão, onde havia o retorno do texto original do § 5º do art. 14 da

³² BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 10 fev. 2022

³³ SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revistada**.

Constituição Federal.³⁴ A justificativa para a restauração da redação do referido artigo para o fim da reeleição seria o fortalecimento do “princípio da igualdade de chances entre os candidatos”, onde se inibiria “o uso da máquina administrativa por parte de candidatos à própria reeleição e concentrará os esforços de governo na própria administração”³⁵

A coincidência das eleições em todos os níveis e a duração de mandato, além de um “pequeno” ajuste nas idades mínimas para poder pleitear vaga em cargo eletivo, onde para governadores, vice-governadores de Estado e do Distrito Federal, e Senadores, a idade seria de trinta anos para vinte e nove anos. E para deputados federais, estaduais e distritais, passaria de vinte e um para dezoito anos de idade. Uma pergunta deve ser feita nesse ponto: o que, ou a quem, será beneficiado com essa modificação? Como a democracia representativa, e sua crise, serão, de fato, combatidas com essa alteração? Resposta: em nada, absolutamente nada. O constituinte de 1988 levou em consideração a maturidade daqueles que pleiteiam cargos públicos, e essa modificação não acresce em nada o debate maior que é o enfrentamento da crise de representatividade na política nacional.

Ademais, há uma tentativa de simplificação da democracia participativa: no processo de iniciativa legislativa popular. Senão vejamos:

Acolhendo ideia contemplada em algumas propostas e emendas em apreciação nesta Comissão, inserimos, no substitutivo, uma alteração no art. 61 do texto constitucional que reduz para quinhentos mil o número de subscrições exigidas para a apresentação de projetos de lei por parte de cidadãos. O número proposto, contemplado numa das emendas referidas, equipara-se ao exigido hoje, por lei, para a criação de um partido político, o que reputamos um parâmetro bastante razoável e criterioso que pode ser adotado também para a iniciativa popular de leis.

É de se notar que, com a evolução tecnológica, sobretudo quando universalizado o acesso a certificados digitais, o processo de conferência de assinaturas será cada vez mais simples.

A ideia é que, uma vez que as propostas terão de regular trâmite no Congresso, a população não deva depender da subscrição de um ou mais parlamentares para seus projetos apreciados pelo Poder Legislativo³⁶.

Nesse ponto, houve a redução para um mínimo de quinhentas mil assinaturas de apoio para a elaboração de projetos de iniciativa popular,

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Especial**: relatório final. 2015.

³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Especial**: relatório final. 2015.

entretanto, essa iniciativa ficaria restrita a criação de leis infraconstitucionais. A população ficaria, mais uma vez, limitada a proposituras que se quedem distantes do texto constitucional, não tendo, de fato, e a possibilidade de o cidadão propor alterações ao texto constitucional. E mais: além de não deter esse poder soberano nas mãos, não há, também, a vedação de modificações no texto magno sem o crivo do povo, ou seja, a utilização de um mecanismo de barreira, a exemplo do referendun, sobre a convalidação das propostas de revisão e/ou modificação do texto jurídico maior nacional.

Há um quadro comparativo elaborado pelo Senado, onde mostra como o texto constitucional se encontra, e como ele ficará, caso seja aprovado os pontos elencados na Proposta de Emenda à Constituição nº 113/2015.³⁷

Um ponto interessante é o relatório final da Comissão Especial que analisou a PEC nº 182/2007 do Senado Federal.³⁸ Leitura interessante para se compreender o que se passou no ano de 2015 quando o assunto abordado é reforma político constitucional, bem como a continuidade dos debates para além de apenas regras do jogo, mas contenção dos meios de propagação de ideias etc. via internet. Para tanto, basta observar com a acuidade merecida o que ocorreu nas Eleições Gerais de 2018.

³⁷ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de emenda à constituição n. 113, de 2015**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4247349&ts=1630441477867&disposition=inline>. Acessado em 10 fev. 2022

³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de emenda à constituição n. 182, de 2007**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=516056&filename=PEC+182/2007. Acessado em 10 fev. 2022.

Considerações Finais

A reforma política no Brasil ainda não encontrou um rumo a ser seguida. Mesmo após os estudos e debates proporcionados pela Comissão Especial de discussão sobre esse tema, nada se mostrou como um avanço quando observado na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano.

Caso os textos indicados na PEC nº 113/2015 servem como balizas, mesmo não sendo sequer rejeitados, posto que já nos encontramos no ano de 2022, será necessário um período de observação e estudos sobre os impactos gerados no cenário político eleitoral brasileiro.

De fato, quando se ler o texto da referida proposta, não há como visualizar uma tentativa de sanar a crise da representatividade democrática que se abate no país, mesmo assim, é um dos melhores textos já apresentado até os dias de hoje. E como já afirmado antes, observar a crise de representatividade, dando qualquer tipo de solução, sem antes observar os erros dentro dessa, é ampliar ainda mais o espaço para cometer outros tantos erros e a perpetuação da fadada crise na Democracia Representativa.

Uma possível saída para o sistema político brasileiro seria complementada com a Democracia Participativa. Entretanto, o cuidado que deve ser tomado quando se utiliza esse tipo de democracia é não inviabilizar a representatividade democrática causando uma hipertrofia em algum dos poderes, como por exemplo, no Poder Executivo, onde, nas suas respectivas constituições há dispositivos que favorecem tal inflação de poder.

Outra cautela a ser tomada, isso quando se analisa a participação democrática, é uma construção legislativa que, de fato, favoreça a atuação dos cidadãos na medida certa a fim de não se chegar ao que tanto se enfrenta nos países sob o regime de soberania popular: a tirania da maioria. O respeito pelos direitos das minorias devem ser uma constante dentro de um regime constitucional. O enfraquecimento dessas proteções constitucionais fragmentárias a própria concepção do que se entende por Estado Democrático de Direito.

Uma reforma política no Brasil não pode perder de vista a sua população, posto já passar da casa dos duzentos milhões de habitantes, a sua diversidade cultural e os seus aspectos socioeconômicos, principalmente, nos Estados mais carentes.

O que se espera para o futuro é um debate que compreenda as necessidades do Brasil sem perder de vista o próprio Brasil. E que a dita “mãe de todas as reformas”, ou seja, a reforma política não venha a atender pressões midiáticas e a política do coronelismo que a tanto tempo oprime os cidadãos desse país. Hoje, o que se discute como reforma política não passa disso: algo superficial e sem concretude, que a visa o momento, e não cria boas expectativas para o futuro.

Referências

ARISTÓTELES, Constituição de Atenas. In: **Academia Brasileira de Direito do Estado**. Disponível em: <<http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/A-constitui%C3%A7%C3%A3o-de-Atenas.pdf>>. Acessado em: 01 fev. 2022.

BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: UNB, 1998.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: Uma defesa das regras do jogo**. 6ª Edição. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BOVERO, Michelangelo. **Contra o governo dos piores: uma gramática democrática**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão Especial**: relatório final. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4CB4E15EB670113F94FFDF6525F20303.proposicoesWeb1?codteor=1332561&filename=PRL+1+PEC18207+%3D%3E+PEC+182/2007>. Acessado em 02 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de emenda à constituição n. 182**, de 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=516056&filename=PEC+182/2007. Acessado em 10 fev. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 10 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acessado em 10 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acessado em 10 fev. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de emenda à constituição n. 113, de 2015**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4247349&ts=1630441477867&disposition=inline>. Acessado em 10 fev. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Quadro comparativo**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/174867.pdf>. Acessado em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4650/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10329542>. Acessado em: 10 fev. 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CONSTANT, B. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. In: **Universidade Federal de Minas Gerais – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas**. Disponível em: http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf. Acessado em: 02 fev. 2022.

DA EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos**: como as *fake news*, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. 3. ed. São Paulo: Vestígio, 2019

DALMAU, Rubén Martínez. El proyecto de Constitución de Ecuador, ejemplo del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: **IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.**, núm. 23, 2009, pp. 264-274. Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A. C. Puebla, México. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222963011.pdf>. Acessado em: 06 fev. 2022.

DIAS, Marcia Ribeiro. Da capilaridade do sistema representativo. Em busca de legitimidade nas democracias contemporâneas. In: **Civitas: Revista de Ciências Sociais**. Porto Alegre: v. 4, n.2, p. 235-256, 2004.

DUSSEL, Enrique. Democracia participativa y representativa. In: **Revista Éxodo**. Espanha: Número 113, p. 31-45, abril de 2012.

GREPPI, Andrea. Derechos políticos, constitucionalismo y separación de poderes. In: **ARBOR Ciencia, Pensamiento y Cultura**, CLXXXVI 745, septiembre-octubre de 2010. Disponível em: <http://arbor.revistas.csic.es/index.php/arbor/article/view/1231/1236>. Acessado em: 06 fev. 2022.

HELD, David. **Modelos de democracia**. 3ª Ed. Madrid: Alianza, 2012.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitucion**. Tradução: Alfredo Gallego Anabitarte. 2ª Ed. Barcelono-ES: Editorial Ariel, 1976.

MANIN, Bernard. As metamorfoses do governo representativo. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Volume 10. Nº. 29, São Paulo, 1995. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_29/rbcs29_01.htm>. Acessado em 06 fev. 2022.

MANIN, Bernard. **Los principios del gobierno representativo**. Madrid: Alianza, 1998.

MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C. Eleições e representação. In: **Lua Nova**, São Paulo, 67: 105-138, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a05n67.pdf>>. Acessado em: 01 fev. 2022.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NARDIZ, Alfredo Ramírez. **Democracia participativa**: la democracia participativa como profundización em la democracia. València: Tirant lo Blanch, 2010.

PASTOR, Roberto Viciano. DALMAU, Rubén Martínez. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: **Revista General de Derecho Público Comparado**, nº 9, 2011. Disponível em: <<http://www.gacetaconstitucional.com.pe/sumario-cons/doc-sum/GC%2048%20%20Roberto%20VICIANO%20y%20Ruben%20MARTINEZ.pdf>>. Acessado em 02 fev. 2022.

PETTIT, Philip. Democracia e contestabilidade. In: MOREIRA, Luiz; MERLE, Jean-Christophe (orgs.). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003.

PETTIT, Philip. **Republicanism**: a theory of freedom and government. Oxford: Clarendon Press.1997.

PISARELLO, Gerardo. **Procesos constituyentes**: caminos para la ruptura democrática. Madrid: Ed. Trotta, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. **La reinención del estado y el estado plurinacional**. Bolívia: Ed CENDA, abril de 2007.

SARTORI, Giovanni. **Engenharia constitucional**: como mudar as constituições. Tradução: Sérgio Bath. Brasília-DF: Editora Universidade de Brasília, 1996.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revistada**: volume 1. São Paulo, SP: Ática, 1994.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revistada**: volume 2. São Paulo, SP: Ática, 1994.

SARTORI, Giovanni. **Elementos de teoría política**. Versão de Maria Luz Morán. 2ª ed. Madrid: Alianza, 2008.

URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática? In: **Lua Nova**, São Paulo: Nº 67, 191-228, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a07n67>>. Acessado em: 01 fev. 2022.